



Informe Estratégico – Proposta de novo modelo de contribuição sindical obrigatória é retrocesso

1 – Notícias veiculadas em vários meios de comunicação informam que o Ministério do Trabalho e Emprego pretende implantar um **novo modelo de contribuição sindical obrigatória** de até **1% (um por cento) do valor da remuneração do trabalhador no ano anterior**, levando-se em consideração o **total dos rendimentos percebidos pelo empregado em todo o período**, inclusive valores recebidos a título de horas extras, adicional noturno, férias, décimo terceiro salário etc., deduzido o imposto de renda e as contribuições previdenciárias, oficial e privada.

Segundo estimativas, o **valor** da nova contribuição sindical poderá corresponder à **remuneração equivalente a até três dias e meio de trabalho** do empregado, sendo que no período em que havia o **imposto sindical** a CLT determinava o desconto de **um dia de trabalho**. Assim, levando-se em consideração, por exemplo, o empregado que percebe salário mensal de **R\$ 1.320,00**, correspondente ao valor do atual salário mínimo nacional, poderá perceber no ano, por baixo, a importância de **R\$ 17.600,00**, compreendendo o salário mensal, o décimo terceiro salário e as férias anuais com o 1/3 constitucional. No caso, **1% da remuneração anual** irá corresponder a **R\$ 176,00**, sendo que no período do antigo **imposto sindical** o valor era de **R\$ 44,00**, correspondente a um dia de trabalho.

Conforme noticiado, a proposta de criação de nova contribuição sindical estará **vinculada à negociação coletiva, devendo ser aprovada em assembleia geral**, e será **devida obrigatoriamente por todos os trabalhadores** da categoria, sejam ou não associados ao sindicato laboral.

2 – Com a **Reforma Trabalhista** ([Lei nº 13.467/2017](#)) a **contribuição sindical obrigatória**, também denominada de **imposto sindical**, instituída pela Constituição Federal de 1937, foi alterada sua natureza tributária **deixando de ser compulsória e passando a ser facultativa**.

Segundo o atual texto do art. 579 da [CLT](#) o desconto da contribuição sindical está **condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Portanto, **o desconto depende de prévia e expressa autorização individual** do trabalhador que pretende contribuir.

Importante destacar que a Reforma Trabalhista **não extinguiu a contribuição sindical**, na importância correspondente à **remuneração de um dia de trabalho**, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração, conforme o inciso I do art. 580 da [CLT](#), mas a tornou **facultativa**, determinando, nos termos da nova redação dada aos artigos 545, 578, 582, 583 e 602 da [CLT](#), que o desconto salarial está **absolutamente condicionado à autorização prévia e expressa do trabalhador**.

Em junho de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou **improcedente** a Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5.794/DF](#), tendo **declarado a constitucionalidade** do ponto da Reforma Trabalhista que **extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical**. Isto significa que para o Supremo Tribunal Federal é válido o **novo regime voluntário de cobrança** da contribuição sindical, conforme previsto na Reforma Trabalhista, **não podendo o desconto ser imposto ao trabalhador**.

Na decisão, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que:

A Lei nº 13.467/2017 **emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical**, ao mesmo tempo em que **suprime a natureza tributária da contribuição**, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais **não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária**.

A **supressão do caráter compulsório** das contribuições sindicais **não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical**, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, **nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção** ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.

A legislação em apreço **tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil**, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, **somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.**

O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória **gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.**

A garantia de uma **fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados**, de modo que a Lei nº 13.467/2017 **tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.**

Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical **não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos**: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

A Constituição consagra como **direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão**, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, *caput*, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, **criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos.**

O **engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas**, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, **faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão**, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. (Grifou-se)

E segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após a Reforma Trabalhista ter alterado o art. 579 da [CLT](#), transformando a **contribuição sindical** em facultativa, a **autorização coletiva**, ainda que **aprovada em assembleia geral**, **não supre a autorização individual, prévia e expressa de cada empregado**, necessária para o recolhimento da contribuição sindical.

Importante destacar, inclusive, que o inciso XXVI do art. 611-B da [CLT](#), também incluído pela Reforma Trabalhista, prevê que a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, bem como **seu direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial** estabelecidos em **convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**.

3 – É igualmente importante realçar que, conforme informado anteriormente, a nova contribuição sindical estará **vinculada à negociação coletiva, devendo ser aprovada em assembleia**, sendo **obrigatória** a todos os trabalhadores da categoria, associados ou não ao sindicato laboral.

Pois bem, segundo o **entendimento majoritário da jurisprudência**, consubstanciado pelo **Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho**, “a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o **direito de livre associação e sindicalização**”, sendo “**ofensiva** a essa modalidade de liberdade **cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição** em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistência, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, **obrigando trabalhadores não sindicalizados**”, “sendo **nulas** as estipulações **que inobservem tal restrição**, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte **Tese de Repercussão Geral – Tema 935**: “**é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados**”.

E ainda que seja sindicalizado, a CLT exige a **expressa e prévia anuência do trabalhador** em relação a qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em **convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**, conforme o inciso XXVI do art. 611-B da [CLT](#).

4 – O [artigo](#) intitulado “Contribuição Sindical Pós-Reforma e a Contribuição Negocial”, publicado na Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho, esclarece que a Reforma Trabalhista representou uma **proposta de mudança de paradigmas na aplicação do Direito do Trabalho**, tendo destacado o seguinte:

A **facultatividade** atribuída à contribuição sindical pela Lei nº13.467/2017, **acompanha a tendência mundial de prestigiar a autonomia da vontade do trabalhador**, sujeito passivo de sua cobrança, **coadunando-se, ainda, às previsões contidas nas principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**.

De se pontuar, que já na **XV edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT**, houve **aprovação da Tese nº 11**, a tratar sobre a contribuição sindical à luz do Protocolo de San Salvador, incorporado ao ordenamento doméstico pelo [Decreto nº 3.321/99](#), de aplicação aos Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica”, reproduzida, *in litteris*:

“LIBERDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. INCONVENCIONALIDADE. A liberdade sindical deve ser compreendida com **lentes que maximizam a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88) e **focalizam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, I, da CF/88), dando-se cor, brilho e nitidez ao valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88). Nessa perspectiva, o art. 8º do Protocolo de San Salvador, incorporado ao patrimônio jurídico pátrio pelo Decreto nº 3.321/99, afastou a eficácia de todas as regras celetistas que disciplinam o recolhimento da contribuição sindical, ao fundamento de que a **liberdade sindical** consagrada no referido tratado internacional **é incompatível com a instituição por lei da obrigatoriedade do custeio do sistema sindical.**”

Assim, a vetusta regra doméstica de **obrigatoriedade no recolhimento da contribuição sindical** que remonta, em verdade, e como dito no início, a **período de franca limitação das liberdades sindicais**, imbuído de alto grau corporativista em sua positivação, **cede lugar a normas que, concomitantemente, respeitem a vontade do trabalhador e fomentem o livre exercício das atividades sindicais.**

E, ao contrário do que respeitável posição dissonante queira demonstrar, a ausência da obrigatoriedade discutida, **terá o condão de dissolver, por inanição, apenas as agremiações sindicais mais letárgicas e que se lembram da categoria representada apenas no período de janeiro a abril do ano civil, a depender da espécie de representação.**

Atrelando a base de financiamento dos entes sindicais à efetiva atividade destes, **a lei prestigia o mérito daqueles responsáveis pela conquista de novos degraus na pactuação das condições de trabalho** e, em verdade, acaba por **fomentar a liberdade sindical, internacionalmente aclamada.** (Grifou-se)

5 – Assim, por todo o exposto, o Conselho Temático de Relações do Trabalho – Consurt manifesta-se totalmente contrário à criação de qualquer nova contribuição sindical que seja obrigatória aos trabalhadores, mesmo que ajustada em assembleia da categoria, visto que **constitui flagrante retrocesso** ao previsto nas atuais normas trabalhista, devendo ser respeitado o direito do trabalhador de somente autorizar o desconto sindical **mediante sua prévia e expressa autorização,** pois como muito bem pontuou o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5.794/DF](#), a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, **cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados,** sendo que a Reforma Trabalhista teve como objetivo o **fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que devem ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores,** a fim de atraírem cada vez mais filiados, e com isso **obter recursos financeiros suficientes** para sua subsistência e atuação sindical.

E caso a proposta realmente venha a ser apresentado ao Congresso Nacional o Consurt espera que **não seja aprovada**, e que sejam mantidos os atuais avanços previstos nos dispositivos celetistas incluídos e alterados pela Reforma Trabalhista, especialmente quanto à **manutenção da exigência de autorização prévia e expressa dos empregados** para o desconto de qualquer contribuição sindical, como forma de prestigiar a **autonomia da vontade** dos trabalhadores.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT